

Acórdão: 16.596/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111462-90
Impugnante: Genil Mata da Cruz
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral
PTA/AI: 02.000206292-37
C.P.F: 033.019.496-81
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO – A incompatibilidade do trajeto, sem qualquer justificativa plausível, aliada a outros elementos dos autos, autorizam a concluir que a operação que se realizava não era aquela descrita nos documentos fiscais apresentados, legitimando a sua desclassificação. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação levada a efeito pelo Fisco, de transporte desacobertado de documentação fiscal da mercadoria “álcool hidratado”, face a desclassificação das notas fiscais n°s 22765, 22766, 22767 e 22768, por não se prestarem como documento hábil ao acobertamento do trânsito das mercadorias nelas descritas, em função das seguintes irregularidades:

- 01 - O trajeto era totalmente incompatível com as notas fiscais, sendo este de Paulínea/SP, para Governador Valadares, Ipatinga, Mantena e Aimorés, enquanto que a abordagem se deu em Martinho Campos, no sentido de Pompeu para Martinho Campos.
- 02 - As notas fiscais não continham nenhum carimbo do Fisco Mineiro.
- 03 - Os Lacres não tinham nenhuma identificação e não constavam nas notas fiscais.

Informa ainda o relatório do Auto de Infração, que a emitente das notas fiscais, estaria bloqueada.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado, o Autuado, de forma tempestiva, através de procurador regularmente constituído, apresenta a Impugnação de fls. 29/37, em resumo argumentando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que o seu procedimento não implica em nenhuma infringência à legislação tributária.

Considera deficiente a investigação fiscal, não podendo o lançamento ser exigido, por descumprimento dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal

Arguiu sua legitimidade para figurar no pólo passivo, posto não ser o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Considera nulo o Auto de Infração, vez que entende não ter descumprido quaisquer dos dispositivos apontados pelo Fisco, ter recebido do emitente e apresentado à Fiscalização os documentos respectivos, carecendo assim o lançamento de respaldo legal.

Diz que os argumentos do Fisco, de que as notas fiscais não possuíam qualquer carimbo fiscal e que os lacres não continham qualquer identificação e não constavam nas notas fiscais, não possuem previsão na legislação tributária Estadual ou Federal.

No que se refere à desclassificação dos documentos por trajeto incompatível, diz não assistir razão ao Fisco, apontando em seu favor decisão proferida por este CC/MG no Acórdão 10.876/94/1ª.

Sustenta que a incompatibilidade de trajeto, em caso de mercadoria em sentido oposto ao do estabelecimento destinatário, isoladamente constitui apenas indício de sonegação, não sendo suficiente para desclassificar o documento.

Pondera que o imposto relativo à mercadoria foi devidamente recolhido, sendo que não constatou o Fisco qualquer divergência em relação às notas fiscais desclassificadas.

Considera que, em tese, a rota feita pelo motorista não estava fora do destino, pois o mesmo realizava a sua primeira viagem e tentava atingir a Rodovia 262, o que foi feito. Aponta que não existe previsão legal para obrigar o transportador a transitar por uma via ou outra.

Alega ser ainda nulo o Auto de Infração, uma vez que foi citado por Edital, sendo que possui endereço certo e sabido. Pede ainda a nulidade do lançamento, entendendo que o mesmo não demonstra segurança da suposta infração cometida.

Conclui que uma análise mais aprofundada do feito, comprovará suas alegações, anulando o débito demonstrado no Auto de Infração, evitando ainda demanda judicial com custos maiores para as partes.

Pede a procedência de sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

Manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, o Fisco, em síntese assim se pronuncia:

Considera que todo o seu procedimento está legalmente amparado, sendo as notas fiscais desclassificadas por não corresponderem à operação interceptada.

Que considerada a mercadoria desacobertada, correta é a eleição do transportador como sujeito passivo, face a solidariedade prevista no art. 56, II do RICMS/02.

Quanto ao trajeto incompatível, comenta que tendo a mercadoria origem na cidade de Paulínia/SP, para atingir o seu destino nas cidades de Ipatinga, Governador Valadares, Mantena e Aimorés, o trajeto natural seria entrar pela cidade de Extrema, seguir pela BR- 381, passando assim, em pelo menos dois postos Fiscais.

Aponta que a abordagem se deu conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 7344, na MG 164, km 90, no sentido de Pompeu/Martinho Campos, a mais de 200 km da rota normal, e a mais de 300 km da primeira cidade, Ipatinga.

Argumenta ainda que o veículo encontrava-se a 20 km da cidade de Pompeu, aonde está localizada uma usina de álcool, e trafegava no sentido oposto ao dos destinatários.

Alega que mesmo não sendo obrigatória a menção da numeração dos lacres nos documentos fiscais, no caso do álcool carburante, quase a totalidade das distribuidoras assim procedem, para segurança e qualidade do combustível.

Pede a integral manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Um primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à arguição de nulidade levantada pelo Impugnante, ao argumento de que foi citada por edital, quando possui endereço certo e sabido, possuindo ainda procurador constituído. Considera ainda o Impugnante, que o lançamento não teria observado requisitos legais.

No tocante à intimação, verifica-se conforme documento de fls. 27, que efetivamente houve a tentativa de remessa através dos Correios do Auto de Infração ao sujeito passivo, no endereço constante do Auto de Infração.

Às fls. 45, consta um documento da Sra Gerente de Área I – ACT da AF Divinópolis, esclarecendo que a intimação enviada via Correios, foi devolvida pelo mesmo, com argumentação de endereço insuficiente. Complementa dizendo que, cientificado por edital (fls. 28), o procurador do Autuado, compareceu à repartição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal em 14/11/2003, recebendo via assinatura no Auto de Infração, fls. 05, cópia de todos os documentos que instruem os autos.

Entendemos que dessa forma, a nulidade argüida não deve ser reconhecida, face a que se não bastasse a amplitude oferecida pelo art. 59, inciso III, da CLTA/MG, para que a intimação se dê por edital, ao comparecer à Repartição Fiscal, recebendo todos os documentos relativos à autuação, inclusive com aposição de sua assinatura no Auto de Infração (fls. 05), o procurador do Autuado convalidou a intimação.

Destacamos o preceito contido no art. 59, III, da CLTA/MG.

Art. 59 - O Sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do Auto de Infração...

...

III - por edital publicado no órgão oficial do Estado, quando o sujeito passivo se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, quando não for possível a intimação ou comunicação nas formas previstas nos incisos anteriores, ou ainda, na hipótese de devolução destas pelo correio.

Verifica-se, dessa forma, que nenhum prejuízo sofreu o Impugnante, tendo o mesmo exercido de forma plena, o seu direito de defesa, conforme se extrai da tempestiva e clara impugnação por ele apresentada.

Cumpramos ainda destacar, que o lançamento observou na sua elaboração, todos os requisitos formais e legais suficientes para garantia de sua plena validade, em especial o disposto nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, temos que o elemento principal que sustenta a desclassificação da nota fiscal, é o trajeto incompatível com o destino, quando da abordagem fiscal.

Verifica-se que uma mercadoria saída de Paulínia/SP, para atingir cidades como Ipatinga, Governador Valadares, Mantena e Aimorés, no Estado de Minas Gerais, possui como trajeto lógico, o deslocamento pela Rodovia Fernão Dias. Esta observância da lógica do trajeto, se justifica inclusive, face a questões que envolvem o custo do transporte e a periculosidade da carga transportada.

No ponto em que se deu a abordagem do veículo com a carga transportada, em Martinho Campos/MG, sentido Pompeu/Martinho Campos, a mercadoria estava em verdade se distanciando de seu destino.

No caso em análise, como apontado pelo Fisco, em que a carga transportada se encontrava a mais de 200 km do trajeto compatível, sem que para isso o Impugnante apresente qualquer justificativa plausível, outra conclusão não resta, senão a de que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação interceptada pelo Fisco, não correspondia àquelas descritas nas notas fiscais apresentadas.

Não merece acolhida, os argumentos do Impugnante, de que não há legislação que obrigue o transportador a seguir por uma via ou outra, uma vez que estando em jogo o interesse público, como acontece no caso em apreço, este não pode ser ignorado. O procedimento do contribuinte/transportador, não pode impedir ou dificultar o exercício do controle fiscal a ser exercido pelo Estado, através de seus agentes, sobre as operações que envolvem a circulação de mercadorias.

Observa-se, inclusive, que as notas fiscais apresentadas no momento da interceptação, não continham qualquer carimbo da Fiscalização mineira, quando da entrada da carga neste Estado, ou ainda quando de seu trânsito pelo mesmo.

Uma vez considerado desacoberto de documento fiscal, o transporte da mercadoria, legítima se mostra também a eleição do transportador como sujeito passivo, face o disposto no art. 21, inciso II, “c” da Lei Estadual 6763/75.

Os demais argumentos do Impugnante, não se mostram suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros mencionados.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.596/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111462-90
Impugnante: Genil Mata da Cruz
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral
PTA/AI: 02.000206292-37
C.P.F: 033.019.496-81
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de notas fiscais em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para acobertamento da operação.

Quanto à acusação fiscal de divergência de trajeto, a mesma está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

Diante disso, julgo improcedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Windson Luiz da Silva
Conselheiro